SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125171 - BA (2026/0365020-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVANTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto contra acórdão proferido em revisão criminal; e (ii) saber se a análise da detração, não apreciada especificamente pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como coator, pode ser realizada diretamente por esta Corte Superior sem incidir em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60939695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66d96af1-e8c9-4337-b752-048589253e32

III. Razões de decidir

3. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. No acórdão apontado como coator não houve pronunciamento específico sobre a incidência do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, nem cálculo do período de prisão provisória. Ainda que a tese tenha sido deduzida na petição da revisão criminal, ela não integrou a fundamentação do acórdão impugnado.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode decidir originariamente controvérsia que não foi especificamente examinada pela instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66d96af1-e8c9-4337-b752-048589253e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125171 - BA (2026/0365020-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVANTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60939692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: dd4ef985-ae00-4dd7-bf0a-8f2dcb300909

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto contra acórdão proferido em revisão criminal; e (ii) saber se a análise da detração, não apreciada especificamente pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como coator, pode ser realizada diretamente por esta Corte Superior sem incidir em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. No acórdão apontado como coator não houve pronunciamento específico sobre a incidência do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, nem cálculo do período de prisão provisória. Ainda que a tese tenha sido deduzida na petição da revisão criminal, ela não integrou a fundamentação do acórdão impugnado.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode decidir originariamente controvérsia que não foi especificamente examinada pela instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS e ZULEIDE DOS SANTOS SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferido na Revisão Criminal n. 8041075-57.2026.8.05.0000.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 8 anos, 1 mês e 29 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A revisão criminal foi julgada improcedente. O Tribunal de origem afastou as alegações relativas à indevida incidência da agravante da reincidência e, mantido esse fundamento, considerou prejudicados os pedidos de redimensionamento da pena, aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, alteração do regime inicial e demais consectários.

No *habeas corpus*, os impetrantes sustentaram constrangimento ilegal decorrente da ausência de aplicação da detração penal para fins de fixação do regime

Documento eletrônico VDA60939692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: dd4ef985-ae00-4dd7-bf0a-8f2dcb300909

inicial, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 42 do Código Penal.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, ao fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de que a questão relativa à detração não foi apreciada no acórdão impugnado, sendo inviável seu exame por esta Corte sob pena de supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a impetração é cabível diante da existência de flagrante ilegalidade com repercussão direta sobre a liberdade dos agravantes. Afirma que não há supressão de instância, porque a sentença teria abordado a detração e remetido seu exame ao Juízo da execução, enquanto o acórdão da apelação manteve o regime fechado.

Aduz, ainda, que o pedido de detração foi expressamente formulado na revisão criminal, embora o Tribunal de origem não o tenha examinado especificamente, não podendo essa omissão impedir o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, inclusive de ofício, com aplicação da detração e fixação do regime semiaberto. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da detração e readequação do regime.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões (fls. 182-188).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não é caso, contudo, de reforma da decisão agravada.

O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgou improcedente revisão criminal ajuizada após o trânsito em julgado da condenação.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Documento eletrônico VDA60939692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: dd4ef985-ae00-4dd7-bf0a-8f2dcb300909

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A defesa procura afastar esse óbice ao argumento de que a detração já teria sido submetida às instâncias ordinárias.

O argumento não conduz à reforma da decisão.

No acórdão apontado como coator, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia examinou essencialmente a alegação de erro na aplicação da agravante da reincidência. Afastada essa tese, foram considerados prejudicados os pedidos de redimensionamento da pena, aplicação da minorante do tráfico privilegiado, alteração do regime inicial e demais consectários.

Não houve, todavia, pronunciamento específico acerca da incidência do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, nem cálculo do período de prisão provisória para definição do regime inicial.

Ainda que a tese tenha sido deduzida na revisão criminal, conforme afirma a defesa, ela não integrou a fundamentação do acórdão apontado como coator.

O Superior Tribunal de Justiça não pode decidir originariamente controvérsia que não foi especificamente examinada pela instância antecedente.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> [...]
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A condenação, a pena e o regime prisional foram mantidos com base nas provas produzidas, especialmente a prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais.* ***As teses de detração penal e nulidade da busca pessoal não foram conhecidas por ausência de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no HC n. 1.043.779/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***CONTAGEM DA DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60939692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: dd4ef985-ae00-4dd7-bf0a-8f2dcb300909

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da tese da defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal estadual não se debruçou sobre a matéria alegada pela defesa, inviabilizando o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
[...]
(AgRg nos EDcl no RHC n. 240.283/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

Por fim, cabe acrescentar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, incumbe ao Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado da condenação, avaliar a possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico, à luz da detração do período de prisão preventiva.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
4. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a análise da detração penal para eventual abrandamento do regime prisional compete ao Juízo da execução penal.
[...]
(AgRg no HC n. 1.074.192/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA DETRAÇÃO DA PENA PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais, "transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".

Documento eletrônico VDA60939692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: dd4ef985-ae00-4dd7-bf0a-8f2dcb300909

> *2.* ***Embora o art. 387, §§ 2º, do Código de Processo Penal, estabeleça a necessidade de consideração do tempo de prisão provisória para a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, no caso dos autos, já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual a análise dos pedidos de detração da pena e adequação do regime prisional deve ser realizada pelo Juízo da execução.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.047.919/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: dd4ef985-ae00-4dd7-bf0a-8f2dcb300909

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0365020-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.125.171 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026998720138050229 03014433620138050229 20000280820268050001 20000299020268050001 26998720138050229 30144336201380502 29 80410755720268050000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ADVOGADOS	:	ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
		JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
ADVOGADOS	:	ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:48
Código de Controle do Documento: EA33F29C-4D8D-488C-AD72-185370DF6A30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0365020-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.125.171 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60859514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:48
Código de Controle do Documento: EA33F29C-4D8D-488C-AD72-185370DF6A30